



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168958 - SC(2026/0036760-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NATALICIO DEMARCH
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
AGRAVANTE : NELVIO KREUZ
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS NO SFH. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização securitária por vícios de construção, com pedido de pagamento do conserto dos imóveis e multa convencional de 1% ao mês. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. A sentença julgou prescrita a pretensão de um autor e improcedentes os pedidos do outro, com fixação de honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, à vista de perícia que afastou vícios construtivos e atribuiu os danos a desgaste natural, falta de manutenção e alterações dos autores, majorando os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apólice cobre danos físicos por vícios de construção e se houve violação dos arts. 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916 e dos arts. 423 e 760 do Código Civil de 2002; (ii) saber se o acórdão recorrido é omissivo e carece de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; (iii) saber se é devido o sobrestamento pelos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial sobre abusividade de cláusula que exclui cobertura por vícios de construção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à alegada omissão e deficiência de fundamentação, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, por ausência de prequestionamento e deficiência das razões, notadamente diante da não oposição de embargos de declaração e da dissociação entre o decidido e o recorrido.

7. Sobre a cobertura securitária e a suposta violação dos dispositivos civis, incide a Súmula n. 283 do STF, ante a falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão, que, com base na perícia, afastou a existência de vícios construtivos e apontou origem dos danos em desgaste e intervenções dos autores.

8. É descabido o sobrestamento pelos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ quando o mérito foi julgado improcedente por inexistência de vício coberto segundo a prova técnica.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF diante da ausência de prequestionamento e da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão que, com base na perícia, afastam vício construtivo e cobertura securitária. 3. Não se aplica o sobrestamento pelos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ se o mérito foi julgado improcedente por inexistência de vício coberto. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, parágrafo único, II e II, 1.029, § 1º, 1.036, 1.037, II, 85, § 11; CC/1916, arts. 1.434, 1.460; CC/2002, arts. 423, 760; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 284, 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168958 - SC(2026/0036760-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NATALICIO DEMARCH
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
AGRAVANTE : NELVIO KREUZ
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS NO SFH. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização securitária por vícios de construção, com pedido de pagamento do conserto dos imóveis e multa convencional de 1% ao mês. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. A sentença julgou prescrita a pretensão de um autor e improcedentes os pedidos do outro, com fixação de honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, à vista de perícia que afastou vícios construtivos e atribuiu os danos a desgaste natural, falta de manutenção e alterações dos autores, majorando os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apólice cobre danos físicos por vícios de construção e se houve violação dos arts. 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916 e dos arts. 423 e 760 do Código Civil de 2002; (ii) saber se o acórdão recorrido é omissivo e carece de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; (iii) saber se é devido o sobrestamento pelos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial sobre abusividade de cláusula que exclui cobertura por vícios de construção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à alegada omissão e deficiência de fundamentação, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, por ausência de prequestionamento e deficiência das razões, notadamente diante da não oposição de embargos de declaração e da dissociação entre o decidido e o recorrido.

7. Sobre a cobertura securitária e a suposta violação dos dispositivos civis, incide a Súmula n. 283 do STF, ante a falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão, que, com base na perícia, afastou a existência de vícios construtivos e apontou origem dos danos em desgaste e intervenções dos autores.

8. É descabido o sobrestamento pelos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ quando o mérito foi julgado improcedente por inexistência de vício coberto segundo a prova técnica.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF diante da ausência de prequestionamento e da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão que, com base na perícia, afastam vício construtivo e cobertura securitária. 3. Não se aplica o sobrestamento pelos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ se o mérito foi julgado improcedente por inexistência de vício coberto. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, parágrafo único, II e II, 1.029, § 1º, 1.036, 1.037, II, 85, § 11; CC/1916, arts. 1.434, 1.460; CC/2002, arts. 423, 760; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 284, 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NATALÍCIO DEMARCH e por NELVIO KREUZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice das Súmulas n. 282 e 284 do STF (fls. 916-919).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 930-935.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de indenização securitária.

O julgado foi assim ementado (fl. 830):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916 e 423 e 760 do Código Civil de 2002, sustentando que a apólice deve consignar e garantir os riscos de danos físicos ao imóvel, incluindo vícios de construção, e que a limitação contratual decidida pelo acórdão recorrido violou a qualificação legal dos riscos e a interpretação protetiva dos contratos de adesão;

b) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, afirmando que houve omissão e falta de fundamentação sobre a interpretação das cláusulas da apólice, a aplicação dos dispositivos do CDC e a jurisprudência do STJ, além de ausência de exame específico das normas da apólice e das teses trazidas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que inexistiam vícios de construção aptos a acionar a cobertura securitária e desconsiderar a abusividade da cláusula de exclusão, divergiu do entendimento firmado em julgados como REsp n. 1.540.702/SP, REsp n. 1.673.623/RS, AgInt no REsp n. 1.702.126/SP e AREsp n. 1.380.033/PR (fls. 847-864).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à origem; requer ainda o provimento para que se reconheça a abusividade da cláusula que exclui a cobertura por vícios de construção e, alternativamente, que se suspenda o feito na origem pela aplicação do Tema n. 1.039 e do Tema n. 1.301 do STJ (fls. 855, 903).

Contrarrazões às fls. 908-915.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização securitária em que a parte autora pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento do valor necessário ao conserto dos imóveis por vícios de construção e multa convencional de 1% ao mês (fls. 822-824). O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição em relação a NELVIO KREUZ e julgou improcedentes os pedidos de NATALÍCIO DEMARCH, fixando honorários em R\$ 3.000,00 (fls. 822-824, 910).

A Corte de origem manteve a improcedência, assentando que a perícia técnica não constatou vícios construtivos capazes de acarretar cobertura securitária, e majorou honorários recursais em R\$ 700,00 (fls. 830-831, 825-829).

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação, aduzindo que o acórdão não examinou a interpretação sistemática das cláusulas da apólice, a aplicabilidade dos arts. 47, 48, 51, IV, e 54 do CDC e precedentes do STJ sobre vícios de construção.

O acórdão recorrido examinou o mérito com base na perícia, concluindo pela inexistência de vícios de construção e pela desnecessidade de sobrestamento pelo Tema n. 1.039, além de afirmar que os danos decorreram de desgaste natural, falta de manutenção e alterações dos autores.

Aplicam-se os óbices já incidentes: ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação, por analogia às Súmulas n. 282 e 284 do STF, diante da não oposição de embargos de declaração e da dissociação das razões recursais em face do decidido.

II - Arts. 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916 e 423 e 760 do Código Civil de 2002

A recorrente afirma violação dos dispositivos civis, argumentando que a apólice cobre todos os riscos de danos físicos, inclusive vícios de construção e que a limitação reconhecida pelo acórdão afrontou a qualificação dos riscos e a interpretação protetiva dos contratos de adesão (fls. 859-867).

O acórdão recorrido assentou, com base no laudo, que não houve vícios de construção nem ameaça de desmoronamento, desmoronamento total ou parcial, e que os problemas decorreram de desgaste e intervenções dos autores, afastando a cobertura securitária (fls. 825-829).

Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, notadamente quanto à inexistência de vícios construtivos e à origem dos danos atribuída à falta de manutenção e reformas dos autores.

III - Pedido de suspensão do feito por aplicação dos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ

Sustenta o recorrente a necessidade de sobrestamento do feito pela afetação dos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ (fls. 855-859, 928).

O acórdão recorrido afastou o sobrestamento por entender que a pretensão foi julgada improcedente no mérito, diante da inexistência de vícios cobertos (fls. 825).

Mantém-se o fundamento já adotado na origem, a saber, que não se aplica o sobrestamento dos Temas n. 1.039 e 1.301 na hipótese em que o mérito foi julgado improcedente por inexistência de vício coberto.

Isto é, demonstrada uma hipótese de distinção entre o caso em apreço e contexto fático-jurídico em que o Tema 1.039 foi editado, não há falar em suspensão por força de afetação de recurso especial repetitivo.

IV - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte alega dissídio, colacionando julgados do STJ sobre abusividade de cláusula que exclui vícios de construção (fls. 849-864).

O acórdão recorrido decidiu com base em prova pericial, concluindo inexistir vício construtivo e risco coberto no caso concreto (fls. 825-829).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.168.958 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036760-5

Número de Origem:

00009965220068240031 9965220068240031

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALICIO DEMARCH

ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498

SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073

AGRAVANTE : NELVIO KREUZ

ADVOGADO : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A

CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026